



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**MPV 954  
00216**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 954, de 2020)

SF/20989.79444-20

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o parágrafo 4º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

*§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Vale destacar que a presente emenda foi construída a partir de subsídios oferecidos pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

de

de 2020.